



ACÓRDÃO Nº.  
PROCESSO Nº 0015666-21.2016.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
Procurador: Dr. João Olegário Palácios  
AGRAVADA: FRANCISCO ANTONIO TORRES FARIAS  
Defensora: Dra. Paula Michelly Melo de Brito  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA DETERMINAR O AGENDAMENTO DE NOVO EXAME ODONTOLÓGICO PARA O AUTOR NO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ-CFP-PM/2016. PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- 1- Foi ajuizada ação de anulação de ato administrativo objetivando anular o ato que impediu o autor de participar das demais fases do Certame, tendo em vista ter sido eliminado na 2ª fase- avaliação de saúde-exame odontológico;
- 2- A decisão interlocutória atacada deferiu a tutela de urgência para determinar o agendamento de novo exame odontológico para o autor sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- 3- No caso dos autos, o autor foi eliminado na 2ª fase do certame, em específico, na avaliação odontológica, em razão de, na data marcada para a sua realização, isto é, dia 21/10/2016, chegar 5 minutos, após o horário fixado previamente, ou seja, às 14:05 hs, o que implica em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente inexistente qualquer previsão no Edital, nesse sentido, bem como tendo restado comprovado que, no dia da realização do referido exame, o agravado estava trabalhando no Município de Santa Izabel até as 12:00 hs, bem como plausível a dificuldade de encontrar o endereço para a realização do referido exame, já que reside no Município de Santo Antônio de Tauá;
- 4- Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência prevista no art.300 do CPC/2015, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano restam demonstrados, deve ser mantida a decisão atacada;
- 5- Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, mantendo a decisão atacada.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 09 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):



Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 02/07), interposto pelo Estado do Pará contra decisão do juízo da vara de plantão cível de Belém, que deferiu o pedido liminar de tutela antecipada de urgência, formulado pelo ora agravado, na ação de anulação de ato administrativo – proc. nº 0641629-49.2016.814.0301, que determinou o agendamento de novo exame odontológico para o autor em prazo não superior a 48 horas a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) (fls. 58/59).

Em síntese diz que, o autor ajuizou a ação, em epígrafe, aduzindo que se inscreveu para o Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Estado do Pará-CFPPM-2016, sendo aprovado na 1ª fase e convocado para a 2ª fase que prevê, dentre outros, a realização de exame odontológico marcado para o dia 21.10.2016, às 14h00 min. Que no dia assinalado, o autor/agravado compareceu, após 5 minutos do horário fixado, razão pela qual foi eliminado do Certame.

Menciona a regra edilícia do item 7.3.10 do Edital, o qual prevê que o candidato será eliminado caso não compareça aos exames médicos e antropométricos no horário marcado. Assevera a impossibilidade de flexibilizar o prazo previsto no Certame, pois, caso contrário, todos os candidatos teriam desculpas razoáveis para chegarem atrasados. Que o agravado deveria optar em tentar ingressar, nas fileiras da Polícia, faltando ao trabalho.

Requer ao final, que o agravo de instrumento seja conhecido e provido para reformar a decisão atacada.

Junta documentos de fls.8-61.

Distribuído os autos, coube a relatoria do Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl.62), que determinou a redistribuição em razão de compor uma das Turmas de Direito Privado (fl.64). Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do feito (fl.65).

À fl.67-67v. indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Às fls.71-77 foram apresentadas as contrarrazões, sendo refutado as razões recursais pugnando, por conseguinte, pela manutenção da decisão atacada.

Nesta instância, o representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls.80-82 v.).

É o relatório.

## VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

O objeto do recurso é a decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar o agendamento de novo exame odontológico para o autor em prazo não superior a 48 horas a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de



R\$100.000,00 (cem mil reais) (fls. 58/59).

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo a quo alicerçada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em razão do pequeno atraso do candidato, que no dia da realização do exame odontológico, isto é, dia 21.10.2016, estava trabalhando no Município de Santa Isabel e, somente foi liberado do serviço as 12:00h.; bem ainda diante da possibilidade de marcação de novo dia para a realização do exame odontológico já que não traria prejuízo ao andamento do concurso uma vez que a etapa posterior (avaliação física) estava prevista para o dia 21.11.2016.

Pois bem. Segundo o agravante, o Edital, do Concurso Público, o qual concorreu o agravado, dispõe no item 7.3.10, a previsão da eliminação do candidato, caso não compareça para realizar os exames médicos e antropométricos, no horário marcado. A referida norma, assim dispõe:

7.3.10. Será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização de inspeção de saúde, não se encontrar em condições de saúde compatível com o cargo ao qual está concorrendo, ou deixar de apresentar um dos exames previstos nesta etapa.

Da leitura acima, depreende-se que a eliminação automática do candidato ocorrerá quando no dia e horário fixado para inspeção de saúde, o mesmo não se encontrar em condições de saúde compatíveis com o cargo elegido/escolhido.

Desta forma, tenho que a norma acima, não se aplica, ao caso em exame, isso porque, segundo reportado nos autos, a eliminação do agravado não foi porque não se encontrava em condições de saúde compatível com o cargo que concorreu, mas sim porque, no dia 21.10.2016, data marcada para a realização do exame odontológico, chegou 5 minutos atrasado do horário previamente fixado, ou seja, as 14:05min.

Acrescente-se que, além da norma acima, não ser a hipótese que ensejou a exclusão do candidato do certame, observo da leitura das demais regras do Edital nº001/CFP/PMPA, de 19 de maio de 2016 (fls.36-51), a ausência de norma prevendo especificamente a eliminação do candidato caso chegasse, após o horário fixado, na 2ª etapa do certame, em específico na avaliação odontológica.

Logo, tenho que o comparecimento do agravado às 14:05 min, para a avaliação de exame odontológico deve ser flexibilizada, em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, máxime considerando que o agravado compareceu na data marcada do referido exame, isto é, dia 21.10.2016, e neste dia, estava trabalhando no Município de Santa Isabel até as 12:00hs, tendo que se deslocar até Belém. O juízo a quo entendeu justificável a dificuldade em localizar o local do referido exame, vez que reside no Município de Santo Antônio do Tauá.

Acerca das afirmações de que o autor estava trabalhando no dia 21/10/2016 até as 12:00hs e que reside no Município de Santo Antônio de Tauá, as mesmas restam comprovadas às fls.33 e 25, respectivamente.



Nesse diapasão, entendo que penalizar o candidato com sua exclusão do concurso, em razão do atraso de 5 minutos, do horário previamente fixado, para a avaliação odontológica (2ª etapa do concurso), não é razoável tampouco proporcional, especialmente quando inexistente previsão expressa, nesse sentido, no edital em comento.

Destarte, tenho que a decisão proferida pelo Juízo a quo que deferiu a tutela de urgência procedeu de maneira escorreita, porquanto o ato de eliminação do agravado pelo motivo ao norte descrito, se mostra em flagrante afronta constitucional aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar legítima intervenção do Poder Judiciário, não havendo ofensa à separação de poderes.

Cabe destacar que não se questiona a subjetividade dos critérios fixados no edital para o certame em tela, o que, sem dúvida, refere-se ao mérito administrativo e não cabe ao Poder Judiciário analisar, porém discute-se a legalidade dos critérios que implicam em inaptidão do candidato no exame odontológico e o respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante de tais considerações, reputa-se correta a decisão de primeiro grau, que, deferiu a tutela de urgência, por restarem demonstrados os requisitos para tal.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada.

É o voto.

Belém-PA, 09 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora